

Considerações sobre ética, correição e responsabilização administrativa no combate à corrupção no serviço público federal brasileiro¹

Considerations on ethics, disciplinary oversight, and administrative accountability in combating corruption in the brazilian federal public service

Consideraciones sobre ética, función disciplinaria y responsabilidad administrativa en la lucha contra la corrupción en el servicio público federal brasileño

Francisca Maria de Oliveira da Silva, Maria Carolina Carvalho Motta, Maxvânia Silva Costa e Murilo Chaves Vilarinho

<https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v17i31.819>

Resumo: Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa exploratória e documental sobre o combate à corrupção no Brasil com foco na responsabilização administrativa de agentes públicos, especialmente nos aspectos éticos e disciplinares. Para tanto, são analisados os avanços da legislação anticorrupção e das normativas relacionadas à ética e à responsabilização administrativa de servidores públicos nesse contexto após a Constituição Federal de 1988. Conclui-se que as condutas desviantes causam violações de preceitos morais, além de prejuízos aos cofres públicos, e que a responsabilização de agentes públicos corruptos pode e deve ocorrer nos campos éticos e correccionais, de acordo com os trâmites e as normativas pertinentes.

Palavras-chave: Ética; Correição; Corrupção.

Abstract: This article reports on exploratory and documentary research on anti-corruption efforts in Brazil, emphasizing the administrative *accountability* of public agents in ethical and disciplinary aspects. It examines the evolution of legislation and regulations, particularly after the 1988 Federal Constitution, and highlights that deviant conduct breaches moral principles and harms the public treasury. It is considered that deviant conduct not only violates moral principles but also causes financial harm to the public treasury. Therefore, the *accountability* of corrupt public agents can and should occur within ethical and disciplinary frameworks, in accordance with the procedures and regulations established by the system.

Keywords: Ethics; Disciplinary Oversight; Corruption.

Resumen: Se presentan los resultados de una investigación exploratoria y documental sobre la lucha contra la corrupción en Brasil, enfocándose en la responsabilidad administrativa de los agentes públicos en aspectos éticos y disciplinarios. Se analizan los avances legislativos y normativos, especialmente después de la Constitución Federal de 1988, destacando que las conductas desviadas violan preceptos morales y causan perjuicios al erario. La responsabilización de los agentes corruptos debe darse en los ámbitos ético y correccional, conforme a los procedimientos y normativas del sistema.

Palabras clave: Ética; Inspección; Corrupción.

¹ Artigo submetido em 02/07/2025 e aceito em 09/09/2025.

1. INTRODUÇÃO

Pesquisas sobre corrupção no Brasil se baseiam com frequência na percepção da população e dos servidores públicos sobre esse fenômeno, sem análises mais complexas. Embora se registrem alguns avanços do Estado brasileiro nos procedimentos correicionais, situações noticiadas corriqueiramente na mídia dão a sensação de que pouco se progrediu nesse sentido.

Nesse contexto, este artigo identifica e descreve o modo pelo qual a Administração Pública Federal tem agido no enfrentamento dos casos de corrupção no serviço público federal. Especificamente, aborda os aspectos éticos e os instrumentos disciplinares da responsabilização administrativa de agentes públicos com comportamentos classificados como corruptos.

Este estudo, de caráter exploratório, destaca instrumentos estatais que possibilitam o combate à corrupção no serviço público federal, com ênfase nos aspectos éticos e nos processos disciplinares de responsabilização administrativa de agentes públicos. Para isso, adotou-se a pesquisa documental (Gil, 2008), utilizando-se fontes primárias e secundárias que ainda não passaram por análise acadêmica sistemática ou que podem ser reinterpretadas conforme os objetivos da investigação. O conjunto do material utilizado adveio de coleta de dados em bases públicas e repositórios institucionais, incluindo normativas e publicações de órgãos oficiais da Administração Pública Federal.

A natureza do estudo é qualitativa, ancorada pelas técnicas da análise documental. Segundo Yin (2016, p. 28), a pesquisa qualitativa busca compreender o significado das experiências humanas no contexto em que ocorrem, considerando variáveis sociais, históricas e culturais. Seu diferencial está em captar, descrever e explicar as interpretações construídas pelos participantes, articulando acontecimentos e conceitos teóricos sedimentados ou emergentes. Por isso, importa o aspecto longitudinal deste estudo, que abrange o período entre a Constituição Federal de 1988 e os dias atuais, ou seja, trata-se de uma análise de continuidade das medidas anticorrupção adotadas pelo Brasil ao longo de mais de três décadas.

Ademais, o referencial teórico encontra-se ancorado em artigos científicos de relevante contribuição para a prática profissional nos campos temáticos investigados (Bispo, 2022). Assim, priorizaram-se produções acadêmicas das áreas de Administração

e Administração Pública selecionadas pelos descritores “ética no serviço público”, “corrupção”, “conduta funcional”, “gestão pública” e “responsabilização administrativa”.

O estudo apresenta relevância acadêmica pelo impacto na ampliação do arcabouço teórico sobre a compreensão dos avanços da agenda anticorrupção pela Administração Pública federal e por contribuir para futuras pesquisas sobre o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal e sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

2. A AGENDA ANTICORRUPÇÃO NO BRASIL

A corrupção compromete a integridade e a eficiência das instituições, além de enfraquecer a confiança da população no Estado. Isso ocorre porque a prática de desvio de recursos públicos ou mesmo sua má utilização implicam o não atendimento eficiente das necessidades da sociedade, causar desigualdades e prejudicar o desenvolvimento do país. Esse fenômeno se manifesta mediante transações ou trocas entre agentes corruptores e corruptíveis, especialmente por meio do oferecimento de recompensas a agentes públicos em troca de ações que favoreçam interesses particulares. Tal comportamento nocivo envolve simultaneamente dimensões legais e éticas, desafiando os princípios fundamentais que regem as sociedades democráticas (Bobbio et al., 1998; Sadek, 2019).

Antes dos anos 1980, o fenômeno da corrupção recebia escassa atenção tanto nos círculos acadêmicos quanto nas agendas das organizações internacionais, ou seja, não era reconhecido como temática relevante no debate público global. O tema ganhou relevância a partir da década de 1990 (Moares, 2024), quando organismos globais passaram a reconhecer a corrupção como um dos principais obstáculos ao desenvolvimento econômico, social e sustentável (Organização dos Estados Americanos [OEA], 1996).

Registra-se que, em 29 de março de 1996, a OEA aprovou a Convenção Interamericana contra a Corrupção, cujo texto evidencia os impactos negativos da corrupção na democracia, na governança, na justiça e nos desenvolvimentos econômico e social, além de ressaltar a necessidade de cooperação internacional e do compromisso com normas e princípios globais. Essa convenção propõe aos Estados-membros a implementação de medidas concretas para o enfrentamento da corrupção (OEA, 1996).

No ano seguinte, em 17 de dezembro de 1997, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aprovou a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Moraes, 2024). Considerada um marco normativo internacional no enfrentamento da corrupção transnacional, esta convenção estabelece como objetivos centrais a prevenção e o combate ao suborno de agentes públicos estrangeiros em operações de comércio internacional por meio de diretrizes que preveem a criminalização desse delito, a cooperação jurídica entre os países signatários e a adoção de medidas dissuasórias por parte das empresas (Controladoria-Geral da União [CGU], 2016).

Nesse contexto, a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais definiu que os Estados signatários devem criminalizar atos ou tentativas de corrupção que envolvam funcionários públicos estrangeiros que, “direta ou indiretamente, por meio de ação ou omissão no desempenho de suas funções públicas, realizem ou dificultem transações na condução de negócios internacionais” (CGU, 2016, p. 6). De modo semelhante, determinou a responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra funcionários públicos estrangeiros mediante a aplicação de penas efetivas, proporcionais e dissuasivas, ampliando assim o combate à corrupção para a esfera administrativa (CGU, 2016).

No início dos anos 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU) implementou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), com o objetivo de tornar as ações de prevenção e combate à corrupção mais eficientes e eficazes, por meio de cooperação internacional e de assistência técnica, visando à promoção da integridade, à responsabilização e à gestão adequada dos assuntos e dos bens públicos. Entre as determinações, destacam-se os capítulos II e III, que detalham medidas institucionais que os Estados devem adotar para promover transparência, integridade e *accountability* no serviço público, como a implementação de sistemas de controle interno, a exigência de declaração de patrimônio por agentes públicos e a criação de mecanismos de participação social (ONU, 2003).

Assim, a UNCAC recomenda que o acesso a cargos públicos respeite critérios de meritocracia e que haja códigos de conduta que norteiem a atuação dos servidores e reduzam eventuais conflitos de interesse, com igual incentivo à modernização da gestão pública mediante processos licitatórios

transparentes e fiscalização de recursos estatais. Além disso, determina a criminalização de condutas corruptas, incluindo suborno, peculato, tráfico de influência e lavagem de dinheiro, com penas efetivas, proporcionais e dissuasórias, aplicáveis tanto a pessoas físicas quanto jurídicas (ONU, 2003).

Especificamente no Brasil, a adesão à agenda internacional anticorrupção ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, atrelada à percepção da população de que a corrupção alcançou níveis sistêmicos no país (Sacramento & Pinho, 2018). Assim, pensando em combater práticas corruptivas de agentes públicos e privados, os legisladores incorporaram ao texto da Carta Magna dispositivos para fortalecer o controle da Administração Pública sobre atos corruptos, ampliando os mecanismos de fiscalização e responsabilização dos infratores (Pinho & Sacramento, 2009).

Desde então, o Brasil vem ampliando a capacidade estatal de apuração e de combate aos escândalos de corrupção. Os artigos 37 e 70 da Constituição Federal trataram de definir parâmetros éticos e operacionais para a gestão pública. O artigo 37 versa sobre os princípios fundamentais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicáveis a todos os entes e Poderes da federação. Em complemento, o artigo 70 institui um sistema de controle externo, exercido pelo Congresso Nacional, e interno, realizado pelas unidades de cada Poder, com o objetivo de fiscalizar “a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade”, cuja obrigatoriedade de prestar contas se aplica a “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU), criado em 1890 na estrutura do Governo Federal e, na época, responsável por garantir que o uso dos recursos públicos estivesse em conformidade com a legislação, especialmente no que diz respeito à receita e à despesa pública, teve suas competências e jurisdição ampliadas. A Constituição de 1988 lhe conferiu maior autonomia, tornando-o um órgão independente, auxiliar do Poder Legislativo. Essa mudança possibilitou que o TCU assumisse funções de controle externo da Administração Pública Federal, com atribuições regimentais para fiscalizar a

aplicação dos recursos públicos, examinar as contas do presidente da República e avaliar a legalidade e a legitimidade de atos administrativos e de contratos públicos. Assim, o Tribunal passou a realizar auditorias detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira da União e a propor a responsabilização de gestores públicos (TCU, 2022).

Nessa conjuntura, Matias-Pereira (2003) entende que o combate à corrupção, tanto no âmbito institucional quanto no cultural, ainda dependia de um aparato estatal que incluísse novas instituições de controle, mudanças na legislação, reformas profundas no sistema administrativo e o desenvolvimento de um consistente programa nacional que garantisse a transparência e a ética no país. É nesse embalo que foram criadas a Ouvidoria-Geral da União, a Secretaria Federal de Controle Interno e a Corregedoria-Geral da União, posteriormente incorporadas à CGU. Embora integrasse a estrutura da Presidência da República, a CGU já tinha status ministerial, sendo dirigida pelo ministro de Estado do Controle e da Transparência (CGU, s.d.a.; Oliveira, 2021), com competência para fiscalizar a gestão pública e promover a transparência nas ações do Governo Federal.

Assim, hoje, através de auditorias e inspeções nos processos administrativos e nas finanças do governo, a CGU apura as denúncias de corrupção e irregularidades, e propõe medidas corretivas e sancionatórias quando necessário, garantindo que os recursos públicos sejam usados de maneira eficiente e dentro dos parâmetros legais (CGU, n.d.a).

Com o objetivo de ampliar o controle social sobre a gestão e sobre os recursos públicos no Brasil, a CGU criou em 2004 o Portal da Transparência do Governo. Ao longo de seus 20 anos de funcionamento, o Portal se consolidou, tanto nacional quanto internacionalmente, como uma ferramenta essencial no combate à corrupção, permitindo, entre outras funcionalidades, o acesso a dados integrados do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas e do Cadastro de Expulsões da Administração Federal (CGU, n.d.b).

Além disso, a CGU atua na prevenção da corrupção e na promoção da integridade pública e privada, por meio do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR) e da Ouvidoria-Geral da União (Pinho & Sacramento, 2009; CGU, n.d.a).

O SISCOR foi instituído pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e é formado por um órgão

central, a CGU, e por unidades setoriais. Com esse sistema, a CGU exerce as funções de coordenação normativa e de supervisão técnica das atividades correicionais em âmbito federal, por meio da Corregedoria-Geral da União, enquanto as unidades setoriais dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal atuam de forma descentralizada, instaurando e conduzindo procedimentos disciplinares previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, entre outras atribuições (Brasil, 2005; CGU, 2019).

Em outra frente, a legislação brasileira também precisou se adequar às proposições dos organismos internacionais. Inicialmente, os esforços se concentraram na apuração de desvios de conduta de agentes públicos. Buscou-se legislar sobre as vedações aos comportamentos considerados antiéticos e, principalmente, danosos ao erário e à imagem da Administração Pública. Nesse contexto, a Lei nº 8.112, de 1990, instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dedicando alguns capítulos ao regime disciplinar e a como conduzir administrativamente a apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos federais (Brasil, 1990b; Caiden & Valdés, 1998).

Também foi criada a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que estabeleceu normas para responsabilizar servidores e agentes políticos por atos de improbidade que resultem em enriquecimento ilícito, danos ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública. As sanções administrativas preveem perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa, proibição de contratar com o poder público e ressarcimento ao erário. A lei ainda prevê que as infrações sejam apuradas nos âmbitos civil e penal, por meio da atuação do Ministério Público (Brasil, 1992). Essa lei, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, passou por revisões ao longo desses anos e segue sendo referência no combate à corrupção.

A pressão internacional também fez com que o Brasil se tornasse signatário de muitas das recomendações relativas ao combate à corrupção (CGU, 2022b). Assim, foi assinado em 7 de outubro de 2002 o Decreto nº 4.410, que ratificou a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Brasil, 2002); depois, em 31 de janeiro de 2006, o Decreto nº 5.687, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Brasil, 2006). Esses atos foram importantes para que outras normativas relacionadas à responsabilização de agentes públicos e privados quanto a atos de corrupção surgissem no país.

Já o Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, para combater o nepotismo, vedou a nomeação ou contratação de parentes de autoridades para cargos públicos em que haja vínculo de subordinação direta na Administração Pública Federal. Ao determinar que as nomeações sejam baseadas em critérios técnicos e meritocráticos, a normativa objetiva garantir a imparcialidade e a moralidade nas decisões administrativas, de forma a impedir o uso indevido da máquina pública para beneficiar interesses pessoais (Brasil, 2010).

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, estabeleceu limites entre os interesses de servidores e agentes públicos e sua atuação no âmbito do Poder Executivo federal ao coibir situações que causem benefício próprio ou de terceiros em detrimento do interesse público. Impõe ainda impedimentos posteriores à vacância do cargo público, proibindo a atuação em atividades ou a utilização de informações que tenham vinculação com a função pública exercida e que possam configurar conflito de interesse e, consequentemente, enriquecimento ilícito (Brasil, 2013a).

Complementarmente, o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, regulamentou a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação em audiências de agentes públicos do Poder Executivo federal, e instituiu o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal (e-Agendas), específico para dar publicização aos compromissos e agendas públicos, com vistas a evitar conflitos de interesses e promover a transparência, a ética e o controle sobre a atuação dos agentes públicos no Governo Federal (Brasil, 2021b).

Nas relações contratuais entre o poder público e a iniciativa privada, o Brasil sancionou em 21 de junho de 1993 a Lei nº 8.666. A denominada Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu critérios para as contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública e definiu modelos de licitação como os principais meios de empenho dos recursos públicos, com ressalvas aos casos emergenciais, que preveem dispensa de licitação. Ao definir um protocolo para os processos licitatórios, a essa lei objetivava que os ritos fossem mais homogêneos e transparentes, capazes de garantir a ampla concorrência e, consequentemente, contratações mais vantajosas ao interesse público (Brasil, 1993). Entretanto, havia uma limitação normativa no escopo de sanções da Lei nº 8.666, de 1993, que responsabilizava especificamente as falhas cometidas por pessoas jurídicas

durante a execução contratual, sem considerar as demais fases das contratações públicas.

Esse problema foi contornado com a promulgação da Lei nº 12.846, em 1º de agosto de 2013, que possibilita a apuração e a responsabilização dos atos lesivos praticados por empresas contra a Administração Pública, com ênfase no combate à corrupção, e engloba as fases de estudo, contratação e execução dos serviços e obras públicos (CGU, 2022b; Lopes, 2023; Brasil, 2013b).

A Lei Anticorrupção (LAC), como ficou conhecida a Lei n. 12.846, de 2013, atende aos pressupostos da Convenção Interamericana de Combate à Corrupção, que, entre outros atos, determina que os Estados-membros criem mecanismos legais para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas (OEA, 1996; CGU, 2022b). A responsabilização administrativa de empresas que tentam burlar a legislação brasileira para se beneficiarem nas transações feitas com a Administração Pública pode ser considerada a grande inovação da LAC, que impõe sanções administrativas que ultrapassam a obrigação de reparação integral do dano causado ao erário, capazes de coibir a prática de atos corruptivos e de incentivar a integridade pública e privada. Nessa esfera, a regulamentação da responsabilização de entes privados ocorreu, inicialmente, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, sendo substituído pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (Brasil, 2013b; Brasil, 2015; Brasil, 2022).

Em 1º de abril de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.133, em substituição à Lei nº 8.666, de 1993. A Nova Lei de Licitações e Contratos preservou os princípios constitucionais da Administração Pública e acrescentou outros tão importantes como os princípios da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. No tocante ao combate à corrupção, determina a implantação de programas de integridade pelas empresas vencedoras de grandes contratações, além de prever a responsabilização administrativa de licitantes e contratados que cometam infrações relativas aos processos licitatórios e de execução contratual previstas nesta lei, em conjunto com as previstas na LAC, independentemente da obrigação de reparar integralmente o dano causado ao poder público, reforçando o princípio da responsabilidade objetiva e a proteção ao erário (Brasil, 2021a).

3. ASPECTOS ÉTICOS E CORRECIONAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ATOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS

A corrupção é um problema mundial. O fenômeno está presente em diferentes países, independentemente de seu nível de desenvolvimento ou sistema político.

Instituições falhas em procedimentos de fiscalização e punição podem facilitar as práticas corruptas e criar oportunidades de ganhos ilícitos. Seus reflexos extrapolam o campo financeiro: afetam a confiança dos cidadãos nas instituições e nos valores morais compartilhados dentro de uma sociedade (Aranha & Cassete, 2017; Bergue, 2022).

O relatório da pesquisa *Ética e Corrupção no Serviço Público Federal* revelou que, comparado a outros países da América Latina, o Brasil apresentava uma das melhores percepções públicas sobre o não envolvimento de servidores em atos de corrupção. De acordo com dados do *Latinobarômetro*, aproximadamente 75% da população brasileira acreditam que nenhum ou apenas alguns servidores públicos estão envolvidos em corrupção. Todavia, ainda é relevante o fato de que um quarto da população brasileira acredita no envolvimento de servidores em atos de corrupção (Banco Mundial, 2021).

Na realidade, mesmo tendo a corrupção assumido um caráter sistêmico no país (Sacramento & Pinho, 2018; Petry et al., 2021), deseja-se que as ações dos servidores públicos brasileiros estejam fundamentadas em princípios éticos como o senso de dever, o cálculo utilitário de ganhos e perdas ou o exercício das virtudes associadas a valores, representando diversas tradições de pensamento que podem convergir para ações íntegras e transformadoras do serviço público (Soares et al., 2023). Assim, a ética na Administração Pública envolve uma constante reflexão sobre a legitimidade e a responsabilidade das decisões tomadas no exercício do poder (Bergue, 2022).

Ao mesmo tempo, coexiste na relação entre ética na Administração Pública e corrupção uma “zona cinzenta”, como se os atos corruptivos se limitassem aos ilícitos definidos por lei. Ocorre que determinadas ações não configuradas como crimes também causam violações aos princípios éticos fundamentais. Podem ser desvios aparentemente insignificantes ou até graves transgressões éticas. O fato é que muitas dessas situações ignoradas pela sociedade comprometem a confiança pública e a legiti-

dade das instituições. Por isso, a importância de se enfrentar a corrupção se justifica não apenas pela repressão a atos criminalmente qualificados, mas também por uma abordagem que promova a reflexão ética no comportamento cotidiano dos agentes públicos, prevenindo condutas que, sem configurar ilicitudes, estejam em desacordo com os padrões éticos desejáveis (Carneiro, 1998).

Nesse contexto, os códigos de ética surgiram na Administração Pública brasileira a partir dos anos 1990, quando o Estado atravessava grandes mudanças nas estruturas organizacionais, influenciado pelas transformações globais relativas ao enfrentamento de práticas de corrupção e pela necessidade de expandir relações econômicas mais seguras, estáveis e confiáveis entre as nações (Bergue, 2022). O Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que instituiu o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, estabeleceu princípios e diretrizes fundamentais para orientar a conduta dos servidores públicos na Administração Pública federal. Pautado pelo direito universal à verdade, o código veta a omissão ou distorção de informações, uma vez que tais práticas corroem a dignidade humana e a estabilidade institucional. Assim, determina que os servidores ajam com integridade, lealdade e justiça, sempre em benefício do bem comum e em conformidade com os princípios éticos que regem o serviço público (Brasil, 1994; Caiden & Valdés, 1998).

Esse decreto reforça que o trabalho do servidor deve se guiar por princípios éticos e pela moderação do uso das prerrogativas funcionais, tendo o dever de abster-se de exercer funções ou poderes com finalidades alheias ao interesse público, mesmo quando dentro da legalidade formal. Esses alertas também podem ser relacionados à prevenção e ao combate à corrupção no serviço público. Para isso, foram previstas comissões de ética em todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, responsáveis por “orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público”, competindo-lhes conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura (Brasil, 1994; Caiden & Valdés, 1998).

Em 1999 foi criada a Comissão de Ética Pública (CEP). A princípio, a CEP teria como atribuição revisar normas referentes à conduta ética na Administração Pública federal e elaborar e propor o Código de Conduta das Autoridades (Brasil, 1999). Entretanto, com a instituição do Sistema de Gestão da Ética do

Poder Executivo Federal, pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, a CEP passou a coordenar, avaliar e supervisionar esse sistema, atuando como instância consultiva do presidente da República e dos ministros de Estado em matéria de ética pública e administrando a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo, inclusive, apurar condutas em desacordo com as normas nele previstas quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas (Brasil, 2007). Ademais, a CEP é responsável por manter um banco de dados atualizado com informações sobre as sanções aplicadas no âmbito do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, o que possibilita transparência aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, que podem, por exemplo, consultar informações antes das nomeações para cargos em comissão ou funções de alta relevância pública (Brasil, 2007).

Em maio de 2023, por meio da Resolução nº 19, de 2023, a CEP aprovou a divulgação dos casos registrados no Banco de Sanções Éticas, que passou a ser disponibilizado em transparência ativa, o que possibilita o acesso público à relação dos agentes públicos advertidos e censurados. A lista inclui as sanções vigentes, com informações das autoridades e agentes públicos sancionados, o órgão ou entidade de vínculo, a comissão de ética responsável pela aplicação da penalidade, a descrição das sanções, os fundamentos legais e as condutas censuradas (Brasil, 2023). Uma breve consulta realizada em 2 de dezembro de 2024 mostrou que a base de dados permite buscas com data inicial de 6 de dezembro de 2021. Das 95 sanções aplicadas e vigentes, 94 foram de censura ética, sendo 29 aplicadas pela CEP. Destas, 27 foram fundamentadas no artigo 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, que se refere a conflito de interesses. As sanções aplicadas pelas demais comissões de ética não tinham relação com práticas corruptivas (Brasil, n.d.).

Em contrapartida, esse cenário de registros insignificantes de censuras relacionadas à corrupção talvez seja reflexo do profissionalismo no serviço público, que enfraqueceu os alicerces da corrupção quando passou a responsabilizar os agentes infratores. Quando as instituições e os servidores públicos demonstram de forma clara e inequívoca que não toleram práticas corruptas, a corrupção encontra menos espaço para prosperar, limitando-se a incidentes isolados, que, ao serem devidamente expostos, servem como alerta e reforçam a necessidade de vigilância constante (Caiden & Valdés, 1998).

Além disso, a prática de atos de corrupção por agentes públicos é uma infração prevista na Lei nº 8.112, de 1990, e essa especificidade implica a adoção de medidas administrativas mais rígidas, com repercussão nas esferas civis e penais. Essa responsabilização administrativa, apesar de recente, na grande maioria das vezes é exercida apenas pelo SISCOR. Assim, quando as práticas de prevenção não são suficientes para evitar a corrupção por agentes públicos, ações corretivas podem e devem ser adotadas no âmbito administrativo, buscando mitigar o dano e responsabilizar os responsáveis no caso concreto. Tais ações contribuem para a formação de uma cultura anticorrupção, fazendo com que “servidores, beneficiários de programas, usuários de serviços públicos e fornecedores ou qualquer outra parte interessada de que a organização não se omite perante a fraude e corrupção” (TCU, 2018, p. 92).

Considerando que o artigo 121 da Lei nº 8.112, de 1990, determina que o servidor público federal que exerce irregularmente suas atribuições pode ser responsabilizado por seus atos nas instâncias civil, penal e administrativa, mesmo que os procedimentos tenham características próprias, sofrendo gradações de acordo com as situações que podem se apresentar como condutas irregulares ou ilícitas no exercício das atividades funcionais, também é possível a aplicação de diferentes penalidades, de acordo com a instância responsabilizadora (Brasil, 1990b; CGU, 2022a).

Dessa forma, o cometimento de condutas vedadas nos regramentos competentes ou o descumprimento de deveres funcionais dão margem à responsabilidade administrativa. Os danos patrimoniais causados à Administração Pública ou a terceiros ensejam a responsabilidade civil, e a prática de crimes e contravenções, a responsabilização penal (CGU, 2022a, p. 18).

No tocante à responsabilização administrativa de servidores públicos federais, as infrações funcionais estão relacionadas aos deveres e proibições previstos nos artigos 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 1990. A este estudo importam as práticas referentes aos atos de corrupção, previstos no artigo 132 dessa norma como passíveis de demissão, após o devido processo legal, sendo garantidos aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa previstos na Constituição Federal (CGU, 2022a).

É possível que a complexidade dos fatos exija que o mesmo ato fraudulento ou corrupto seja tratado por mais de um procedimento e em instâncias

diferentes, pois, sendo detectada a hipótese de crime contra a Administração Pública, o Ministério Público deve ser comunicado, para que a apuração seja realizada também na esfera penal, independentemente da aplicação da sanção disciplinar no âmbito administrativo e da cobrança cível de reparação de danos, sendo cada procedimento distinto e, a rigor, independente (TCU, 2018; CGU, 2022a).

Como foi visto, os órgãos da Administração Pública brasileira possuem, inerente às suas atribuições, o poder/dever de apurar e o de responsabilizar os responsáveis por atos de corrupção, independentemente do prejuízo gerado ao patrimônio público (Ganzenmüller & Balsanelli, 2007), e, apesar de a opinião pública, por vezes, discordar da responsabilização de agentes públicos (Carneiro, 1998; Petry et al., 2021; Banco Mundial, 2021), dados disponíveis no Cadastro de Expulsões da Administração Federal (CEAF) revelam que, no Brasil, a responsabilização administrativa de agentes públicos que praticaram atos de corrupção é uma realidade.

O CEAF é um banco de dados mantido pela CGU desde 2004 e concentra informações das sanções ativas contra os servidores civis do Poder Executivo federal punidos com alguma penalidade expulsiva do serviço público federal. As informações são mantidas por oito anos, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Durante esse período, a pessoa sancionada está impedida de ser indicada, nomeada ou empossada em cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal (Brasil, 1990a; CGU, n.d.c).

Uma consulta ao CEAF realizada em 7 de dezembro de 2024 localizou 4.281 registros de sanções administrativas ativas referentes às penalidades expulsivas da Administração Pública. Entre estes, 3.203 servidores foram responsabilizados em um ou mais procedimentos administrativos e, consequentemente, impedidos de voltar ao serviço público enquanto perdurarem os efeitos das sanções. Isso demonstra que a Administração Pública vem utilizando o poder/dever de apurar condutas e irregularidades funcionais, consolidando a responsabilização administrativa como ferramenta de garantia da regularidade e do bom funcionamento do serviço público, assegurando que os agentes públicos cumpram as normas de conduta estabelecidas e contribuindo na promoção de uma administração ética e eficiente (CGU, n.d.d).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a construção de uma política perpassa pela estruturação de um marco normativo que delimite os termos de sua aplicação, o estudo explorou o caminho normativo e institucional trilhado pela Administração Pública federal que possibilita a responsabilização ética e disciplinar de agentes públicos envolvidos em práticas corruptivas no âmbito administrativo, oferecendo subsídios para debates e políticas públicas que reforcem a ética e a *accountability* no setor público.

Nesse sentido, percebe-se que a agenda anticorrupção no Brasil vem se consolidando desde a Constituição de 1988. Acompanhando uma agenda internacional, o país se tornou signatário de convenções internacionais de combate à corrupção, tendo registrado progressos significativos em transparência e governança. Nessa esfera, os avanços legislativos e institucionais servem de alicerce para a responsabilização de agentes públicos e como promoção da ética na Administração Pública.

No plano legislativo, identificou-se a estruturação do Sistema Nacional de Ética no Serviço Público, que remonta ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, estabelecedor de direitos, deveres e responsabilidades dos agentes públicos, além de prever penalidades para infrações disciplinares. Em complemento, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal reforça os princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa, fundamentais para o funcionamento da Administração Pública. Mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação e a LAC, com a regulamentação do conflito de interesses, ampliaram os mecanismos de controle e transparência pública.

Ainda, a criação e o fortalecimento de órgãos de controle interno e externo fortalecem o arcabouço normativo e operacional anticorrupção. Além da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, citam-se o TCU, que atua na fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Estado, e a CGU, que, por meio de ações de fiscalização, correição e auditoria, age na prevenção e no combate às irregularidades e desvios de conduta, com ênfase na atuação da Corregedoria-Geral da União e das corregedorias setoriais que compõem o SISCOR, conduzindo procedimentos administrativos de responsabilização de agentes públicos.

A pesquisa revelou ainda haver intersecção entre o Sistema de Ética Pública e o Sistema de Correição no combate à corrupção. Considerando que condutas desviantes, além de causarem violações dos preceitos morais, também provocam prejuízos

aos cofres públicos, a responsabilização de agentes públicos corruptos pode e deve ocorrer nos campos éticos e correicionais, seguindo os trâmites e as normativas pertinentes a cada sistema, de forma a contribuir com a integridade da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

- Aranha, A. L. M., & Cassete, M. L. Q. (2017). Os servidores públicos federais brasileiros e a corrupção: analisando o diferencial de gênero. *Revista da CGU*, 9(14), 25-25. <https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v9i14.69>
- Banco Mundial. (2021). *Ética e corrupção no serviço público federal: a perspectiva dos servidores*. <https://documents1.worldbank.org/curated/en/129401636585714972/pdf/%C3%89tica-e-Corrup%C3%A7%C3%A3o-no-Servi%C3%A7o-P%C3%BAblico-Federal-A-Perspectiva-dos-Servidores.pdf>
- Bergue, S. T. (2022). Ética, códigos de conduta e integridade na administração pública brasileira. *Administração Pública e Gestão Social*, 14 (4), 1-15. <https://doi.org/10.21118/apgs.v14i4.13459>
- Bispo, M. S. (2022). Contribuições teóricas, práticas, metodológicas e didáticas em artigos científicos. *Revista de Administração Contemporânea*, 27(1), e220256. <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2023220256.por>
- Bobbio, N., Matteucci, N., & Pasquino, G. (1998). *Dicionário de política* (C. Varriale, Trad., 11ª ed.). Editora da Universidade de Brasília. <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 1, 8 out.
- Brasil. (1990a). Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990: *Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 9591, 21 mai.
- Brasil. (1990b). Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Diário Oficial da União. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 23935, 12 dez.
- Brasil. (1992). Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. *Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 6993, 3 jun.
- Brasil. (1993). Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 8269, 22 jun.
- Brasil. (1994). Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994: *Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 9296, 23 jun.
- Brasil. (1999) Decreto de 26 de maio de 1999: *Cria a Comissão de Ética Pública e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 1, 27 mai.
- Brasil. (2002). Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. *Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 1, 8 out.
- Brasil. (2005). Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. *Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 3, 1 jul.
- Brasil. (2006). Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. *Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 1, 1 fev.
- Brasil. (2007). Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007: *Institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 2, 2 fev.
- Brasil. (2010). Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010. *Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 2, 7 jun.
- Brasil. (2013a). Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. *Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 1, 17 mai.

- Brasil. (2013b). Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 1, 2 ago.
- Brasil. (2015). Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. *Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 3, 19 mar.
- Brasil. (2021a). Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 1, 1 abr.
- Brasil. (2021b). Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021. *Regulamenta o inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências e sobre a concessão de hospitalidades por agente privado, e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal – eAgendas*. Diário Oficial da União, Brasília, p. 3, 10 dez.
- Brasil. (2022). Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. *Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 1, 12 jul.
- Brasil (2023). Resolução nº 19, de 24 de março de 2023. *Dispõe sobre a divulgação de informações registradas no Banco de Sanções Éticas do Poder Executivo federal, mantido pela Comissão de Ética Pública*. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 6, 23 mar.
- Brasil. (n.d.). Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal: Consultas. <https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/sistema-de-gestao-da-etica>
- Caiden, G. E., & Valdés, D. A. Y. (1998). A essência do profissionalismo no serviço público. *Revista de Informação Legislativa*, 35 (138). <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/374>
- Carneiro, J. G. P. (1998). O aprimoramento da conduta ética no serviço público federal. *Revista do Serviço Público*, 49 (3), 120-133. <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1552>
- Controladoria-Geral da União. (2016). *Convenção da OCDE contra suborno transnacional*. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>
- Controladoria-Geral da União. (2019). *Orientações para implantação de unidades de corregedoria nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal* (36 p.). https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44507/5/1_Orientacoes_%20para%20Implantacao%20de%20Unidades%20de%20Corregedoria%20nos%20orgaos%20e%20entidades%20do%20Poder%20Executivo%20Federal.pdf
- Controladoria-Geral da União. (2022a). *Manual de processo administrativo disciplinar*. <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68219>
- Controladoria-Geral da União. (2022b). *Manual de responsabilização de entes privados*. <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>
- Controladoria-Geral da União. (n.d.a). *Histórico*. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/historico>
- Controladoria-Geral da União. (n.d.b). *Portal da transparência*. <https://portal.datransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>
- Controladoria-Geral da União. (n.d.c). *Portal da transparência*. <https://portal.datransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/ceaf>
- Controladoria-Geral da União. (n.d.d). *Portal da transparência*. <https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=3&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>
- Ganzenmüller, C. K., & Balsanelli, K. A. O direito administrativo disciplinar como instrumento de combate à corrupção. *Revista da CGU*, 2, (2), 26-39, out. 2007. <https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v2i2.235>
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social* (6ª ed.). Atlas.
- Lopes, G. F. S. (2023). *O papel da Controladoria-Geral da União no combate à corrupção: Uma análise acerca da responsabilização de entes privados sob a ótica da Lei nº 12.846/2013* [Trabalho de conclusão de curso, Universidade de Brasília]. <https://bdm.unb.br/handle/10483/35605>
- Matias-Pereira, J. (2003). Reforma do estado e controle da corrupção no Brasil. *Revista de Administração Mackenzie*, 4 (1), 39-58. <https://doi.org/10.1590/1678-69712003/administracao.v4n1p40-58>
- Moraes, R. F. de. (2024). Corrupção, anticorrupção e integridade pública. In R. F. de Moraes (Org.), *Indicadores quantitativos da OCDE e o Brasil: Governança pública* (vol. 3, pp. 199-238). Ipea; CEPAL. <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350790cap7>
- Oliveira, P. A. A. (2021). Atuação anticorrupção e avaliação de políticas públicas: Uma relação possível? *Revista Brasileira de Avaliação*, 10 (1), 100421. <http://dx.doi.org/10.4322/rbaval202110004>
- Organização dos Estados Americanos. (1996). *Convenção Interamericana contra a Corrupção*. <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>
- Organização das Nações Unidas. (2003). *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>
- Organização das Nações Unidas. (1996). *Convenção das Nações Unidas contra a corrupção*. https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf

Petry, J. F., Barbosa, R. N., Assis, S. N., & Uchôa, A. G. F. (2021). A relação dos efeitos perceptivos da corrupção: Um exame empírico do Brasil. *Gestão e Sociedade*, 15 (42), 4311-4354. <https://doi.org/10.21171/ges.v15i42.3524>

Pinho, J. A. G., & Sacramento, A. R. S. (2009). *Accountability*: Já podemos traduzi-la para o português? *Revista do Serviço Público*, 43 (6), 1343-1368. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122009000600006>

Pinho, J. A. G., & Sacramento, A. R. S. (2018). O círculo vicioso da corrupção no Brasil: Limites estruturais e perspectivas de rompimento. *Revista do Serviço Público*, 69 (Espec.), 181-209. <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5372>

Sacramento, A. R. S., & Pinho, J. A. G. (2018). Combate à corrupção no Brasil: Identificando entraves à luz da versão revisitada da teoria da modernização. *Revista Interdisciplinar de Gestão Social*, 7(1), 113-134. <https://revbaianaenferm.ufba.br/index.php/rigs/article/view/24496>

Sadek, M. T. A. (2019). Combate à corrupção: Novos tempos. *Revista da CGU*, 11 (20), 1276-1283. <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44359>

Soares, D. M., Vilar, R. L. A. de, & Medeiros, K. S. de. (2023). A ética na gestão pública. *Saúde e Sociedade*, 32, e230243pt. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902023230243pt>

Tribunal de Contas da União. (2018). Referencial de combate a fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública. https://portal.tcu.gov.br/data/files/A0/E0/EA/C7/21A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_combate_fraude_corrupcao_2_edicao.pdf

Tribunal de Contas da União. (2022). *Conhecendo o Tribunal* (8ª ed.). https://portal.tcu.gov.br/data/files/A1/E5/F4/5F/F43B0810B4FE0FF7E18818A8/Conhecendo_Tribunal_8_Edicao_portugues.pdf

Yin, R. K. (2016). Pesquisa qualitativa do início ao fim (D. Bueno, Trad., D. da Silva, Revisão técnica). Penso.



Francisca Maria de Oliveira da Silva

francisca.fasso@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9851-2613>

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Mestranda em Administração Pública pela Universidade Federal de Goiás. Graduada em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e especialista em Gestão de Projetos e Políticas Públicas. Servidora pública federal desde 2014, integrante da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, ocupando o cargo de Analista Técnica de Políticas Sociais, atualmente lotada no Ministério das Mulheres.



Maria Carolina Carvalho Motta

mc.motta@ufg.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8249-2595>

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Doutora em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Brasília. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Graduada em Direito pelas Faculdades Milton Campos e em História pela Universidade Estadual de Goiás. Atualmente, é professora adjunta, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade Federal de Goiás, no curso de Direito do Câmpus Cidade de Goiás. Professora permanente e vice-coordenadora do programa de Mestrado Profissional em Administração Pública PROFIAP/UFG. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Gênero, Democracia e Direitos Humanos da CAPES.



Maxvânia Silva Costa

maxvania_costa@discente.ufg.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8663-518X>

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Mestranda em Administração Pública pela Universidade Federal de Goiás. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Atualmente é assessora administrativa no Tribunal de Contas do Estado de Goiás.



Murilo Chaves Vilarinho

murilovilarinho@ufg.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6511-7926>

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Federal de Goiás (UFG).

Professor adjunto da Universidade Federal de Goiás. Coordenador do Mestrado Profissional em Administração Pública PROFIAP/UFG e conselheiro do Comitê de Ética em Pesquisa da UFG. Desenvolve pesquisas nas áreas de ética na Administração Pública, direitos humanos e políticas públicas, tanto no âmbito nacional quanto internacional.